



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

LEI Nº 657 DE 13 DE JUNHO DE 1991.

"Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e os CONSELHOS TUTELARES, estabelece o processo para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, com sede no Município de São João de Meriti.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é Órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento à infância e a juventude, no âmbito do Município, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) oriundos de Órgãos governamentais e 7 (sete) de órgãos não governamentais, conforme a orientação da presente lei, cabendo ao mesmo eleger seu Presidente na Sessão de instalação e elaborar seu regimento interno.

§ 1º - A função de membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

§ 2º - Será de 3(três) anos o mandato dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, admitida uma recondução.

§ 3º - São impedidos de servir no mesmo Conselho' marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinhas, padras-to ou madrastas e enteado, estendendo-se o impedimento de conse-lheiro, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juven-tude, em exercício na Comarca.

Art. 4º - O conselho Municipal de direitos da Criança e do Adolescente será integrado pelos seguintes órgãos ' atuantes no Município:

I - ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

1. Membro da Secretaria Municipal de Educação;
2. Membro da Secretaria Municipal de Saúde;
3. Defensor Público indicado pela Procuradoria' Geral da Defensoria Pública;
4. Membro do Poder Legislativo;
5. Membro do SENAC;
6. Oficial da Polícia Militar indicado pelo 21º B.P.M;
7. Órgão da Secretaria Estadual de Educação no Município.

II - ÓRGÃO NÃO GOVERNAMENTAIS:

1. Advogado indicado pela OAB local;
2. Membro indicado pela Federação das Associa - ções de Moradores de São João de Meriti(ABM)
3. Membro indicado pelo Rotary São João de Meri-ti;
4. Membro indicado pelo Rotary Vilar dos Teles;
5. Membro indicado pelo Lions São João de Meri-ti;
6. Membro indicado pela APAE;
7. Pastoral do Menor da Diocese de São João de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

Meriti.

§ 1º - Ao conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente caberá organizar e redigir seu regime interno, elegendo na 1ª sessão a ser instalada pelo Juiz da Infância e da Juventude, por maioria simples, seu Presidente, vice-Presidente e Secretário.

§ 2º - Enquanto não instalado o 1º Conselho Municipal, caberá ao Juízo da Infância e da Juventude expedir as convocações necessárias à integração daquele, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º - ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

a) Fazer registro das entidades não governamentais e inscrever os programas de atendimento das entidades governamentais e não governamentais que atuam no atendimento à criança ou ao adolescente, no Município, ainda que sediada fora deste, comunicando ao Conselho Tutelar e à Justiça da Infância e da Juventude os registros de entidades e as inscrições de programas de atendimento;

b) Gerir os fundos destinados ao atendimento da criança e do Adolescente, recebendo repasse da União, do Estado, e Município, entre outras verbas v.g. artigos 214 e 260 do ECA;

c) Cooperar no planejamento Municipal e elaboração de Leis, Deliberações ou Resoluções Municipais, oferecendo propostas de projetos de Lei.

d) Examinar as prestações de contas Municipais tomando as iniciativas cabíveis junto aos representantes do Executivo e do legislativo Municipais bem como junto aos Órgãos administrativos ou judiciais competentes, sempre que necessário, para preservar os direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis em prol da Criança e do Adolescente (artigo 31 § 3º da CF);

e) Escolher e empossar os membros do Conselho Tutelar e proceder, às habilitações prévias para a escolha de seus membros, na forma desta Lei;



f) Fixar através de resolução, o valor do jeton a ser pago pelo fundo gerido pelo Conselho, por sessão, a cada conselheiro do Conselho Tutelar.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, autônomo em matéria técnica de sua competência e subordinado administrativa e financeiramente ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

§ Único - O exercício efetivo das funções de conselheiro no Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 7º - O Conselho Tutelar, será constituído de cinco membros, escolhidos dentre cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de 3 (três) anos, observando o processo de escolha instituída nesta Lei, permitida uma recondução para mais um mandato.

§ Único - O Conselho Tutelar elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo ao Presidente eleito escolher dentre os demais membros o 1º e 2º Secretário.

Art. 8º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findos o mandato de qualquer conselheiro se fará por convocação dos suplentes escolhidos previamente, também em número de 5 (cinco).

§ Único - Na falta de suplentes em número suficiente para o preenchimento de todos os cargos vagos, serão chamados a ocupá-los os candidatos indicados pelo Conselho Municipal.

Art. 9º - Os membros do Conselho Tutelar receberão um "jeton" por cada sessão a que comparecer, até o máximo de 8 (oito) sessões mensais, correndo o pagamento das despesas à conta de dotações orçamentárias, não podendo perceber qualquer remuneração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

pelas demais sessões que se fizerem necessárias.

§ 1º - O conselho Tutelar realizará, tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de de cisão, não podendo se reunir menos do que duas vezes por semana.

§ 2º - As sessões do Conselho Tutelar serão públi - cas, podendo ser realizadas em segredo que a critério do Conselho, para preservar melhor os interesses da criança ou adolescente envol vi dos ou quando se tratar de discutir aplicação de medidas especifi ca s a criança ou adolescente, cuja divulgação venha a prejudicar os mesmos.

§ 3º - A ausência injustificada de qualquer conse - lheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará ' em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais conselhei ro s deverão promover a convocação do suplente.

§ 4º - Haverá diariamente plantão de pelo menos 1 (um) Conselheiro em local previamente determinado que atenderá as crianças, adolescente, seus pais e/ou responsáveis, encaminhando ' seus pleitos, se necessário, à reunião do Conselho Tutelar para a preciação.

Art. 10- O conselho Tutelar funcionará, na Prefeitu ra Municipal, ou em local designado pelo Poder Executivo, até que seu regimento interno fixe local definitivo, sempre no horário de 12:00 às 18:00 horas, independente do horário fixado por seu regi - mento para a Secretaria.

Art. 11- São atribuições do Conselho Tutelar:

I- ~~Ateenda~~ às crianças e aos adolescentes sem pre que os direitos à eles assegurados em lei, forem ameaçados ou violados por ação ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão ' de sua conduta, podendo, nesses casos aplicar, isolada ou cumulati - vamente as seguintes medidas:

a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis , medidate termo de responsabilidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidades;
- h) Colocação em família substituta.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) Encaminhar a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V - Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência.

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no inciso "I", letras "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional, bem como atender às crianças que pratiquem ato infracional e decidir qual a melhor medida a elas aplicável.

VII - Expedir notificações.

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário.

IX - Assessorar o Conselho Municipal na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI - Representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - Fiscalizar o funcionamento das entidades governamentais e não governamentais que atuem na área da criança e ou do adolescente.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do Registro Civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I, deste artigo só poderá ser feito em estabelecimento aberto e não poderá ter caráter compulsório ou de internação ou colocação familiar.

§ 3º - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar elaborar o seu regimento interno.

Art. 12 - O conselho Tutelar terá o apoio técnico administrativo de uma Secretaria constituída por servidores cedidos pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, dentre seus funcionários ou contratados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ Único - A Secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 - A indicação de representantes da população à eleição para o Conselho Tutelar e suplentes, será feita por entidades e organizações populares que atendam as seguintes requisitos:

1 - Partidos Políticos com diretório regularmente instalados no Município;

2 - Associações de bairros devidamente registradas e com atuação efetiva, comprovada por livro de atas em que se apure terem sido realizadas reuniões, pelo menos trimestralmente, no último período de 12 (doze) meses, com frequência de no mínimo, 6 (seis) participantes;

3 - Escolas que atendam crianças ou adolescentes, sediadas no Município;

4 - Estabelecimento de saúde que tenham atendimento a criança e adolescente, bem assim atendimento pré-natal ou perinatal;

5 - Instituições ou associações religiosas com funcionamento no Município, há pelo menos 1 (um) ano;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

6 - Qualquer outra entidade sediada no Município dirigida por cidadão municipal, que objetive precipuamente o atendimento a criança e/ou adolescente.

Art. 14 - Poderão concorrer através da Indicação das entidades acima, os candidatos que:

- a) Forem maiores de 21 (vinte e um) ano;
- b) Forem eleitores no Município;
- c) forem residentes no Município;
- d) Tenham reconhecida idoneidade moral;
- e) Lidem, comprovada e reconhecida, com a questão da criança e do adolescente no âmbito municipal.

§ Único - Estendem-se aos conselheiros Tutelares os impedimentos fixados no § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 15 - Caberá ao Conselho Municipal fixar a data para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, com 60 (sessenta) dias de antecedência, fazendo publicar no Diário Oficial da Comarca e em outro Jornal de grande circulação no Município, durante 3(três) dias consecutivos, ou requisitos e condições necessárias à habilitação prévia.

§ Único - O procedimento de habilitação prévia terá início 5 (cinco) dias após a publicação do último edital na imprensa e findará 10 (dez) dias antes da data marcada pelo Conselho Municipal para a escolha, em sessão pública, dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 16 - Caberá ao Conselho Municipal expedir a certidão de habilitação para a entidade que vier a comprovar a satisfação dos requisitos exigidos nesta Lei para o fim do artigo 13.

§ Único - Enquanto não instalado o Conselho Municipal, caberá ao Juízo de Infância e da Juventude, após parecer do Ministério Público, processar o pedido de habilitação e fazer expedir competente certidão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

Art. 17 - A sessão em que se procederá à escolha dos representantes da população será instalada e presidida pelo Presidente do conselho Municipal, ou inexistindo tal Conselho, pela Autoridade Jurisdicção da Infância e da Juventude.

§ 1º - Cada membro do conselho Municipal terá direito a um voto para cada uma das vagas existentes para Conselheiros e suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - A sessão em que ocorrer a escolha será pública, mas o voto dos Conselheiros Municipais será secreto.

§ 3º - Se não houver candidatos habilitados suficientes para o preenchimento das vagas existentes, será feita uma 2ª habilitação, na mesma forma que a 1ª, reduzindo-se à metade, todos os prazos fixados acima.

§ 4º - Se tampouco após a 2ª habilitação houver candidato suficiente para o preenchimento das vagas, caberá ao Conselho Municipal indicar os conselheiros e/ou suplentes do Conselho Tutelar faltantes.

§ 5º - Se houver empate de candidatos que receba idêntico número de votos e em não havendo vagas suficientes, será preferencialmente escolhido o mais velho; sendo ambos da mesma idade, o que tiver maior experiência no âmbito da atuação com crianças e/ou adolescentes.

Art. 18 - As dúvidas e impugnação relativas ao credenciamento de entidades serão decididas, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para escolha dos membros do Conselho Tutelar, pelo Juiz da Infância e da Juventude, com o parecer prévio do Ministério Público, em recurso escrito e ele dirigido, facultado ao interessado o direito de obter certidão para propor ação judicial própria para objetiva anulação do ato por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 19 - A escolha dos representantes para o primeiro Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a ser instalado no Município será feita em sessão designada para às 14:00 (quatorze) horas do 6º dia seguinte à publicação desta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA

Lei, e as escolhas para os Conselhos subsequentes, dentro dos 60 dias antes do término dos respectivos mandatos, em data e horário previamente designados pelo Presidente daquele Conselho.

Art. 20 - O primeiro Conselho Tutelar da sede Municipal instalado em ato presidido pelo Juiz da Infância e da Juventude, 30 (trinta) dias após a proclamação dos Conselheiros eleitos.

§ 1º - De acordo com as necessidades do Município, e na forma de deliberação a esse respeito do Conselho Municipal, poderão ser criados Conselhos Tutelares Distritais na área daquele.

§ 2º - As funções, o processo de escolha dos Conselheiros e demais características dos Conselhos Tutelares Distritais serão as mesmas fixadas nesta Lei para o Conselho Tutelar da sede, variando tão só a área de atuação e algumas peculiaridades próprias no que toca a instalação e funcionamento daquelas.

Art. 21 - O processo previsto nesta Lei para a escolha dos conselheiros Tutelares, poderá vir a ser modificado em caso de Lei Federal ou Municipal que regule outro processo para essa finalidade.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 13 de junho de 1991.

JOSE AMORIM
Prefeito